



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 558/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 26 DE AGOSTO DE 2003

RECORRENTE: JOSÉ SOUZA FILHO ACRÍLICOS ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/003107/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200013647

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Emissão de documento fiscal por microempresa com destaque do imposto em operações quando a legislação veda tal destaque. Autuação procedente. Inteligência do art. 132, § 2º do Decreto 24.569/97 e sanção prevista no art. 878, IV, "o" do mesmo diploma Legal.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente processo e informações complementares (doc. fls. 01/02) a microempresa em epígrafe, nos períodos de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2000, emitiu documentos fiscais com destaque de imposto em operações com vedação de tal destaque, no montante de R\$ 2.766, 30.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

A empresa interpôs recurso voluntário alegando que agira sem dolo ou má-fé, que tal conduta deve-se tão somente a desinformação e demais dificuldades enfrentadas pelos microempresários. Ao final, roga pelo perdão da multa, em consideração a sua situação econômica.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº.181/83, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

É O RELATORIO

VOTO

A matéria submetida à apreciação desta câmara encontra-se claramente delineada na legislação específica conforme dicção do art. 132, §2º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 132. "Quando a operação ou prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do IPI ou do ICMS, essa circunstância será mencionada no documento fiscal respectivo.

§1º "... "

§2º. Nos casos de isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar o campo a este fim destinado, as expressões: "isento", "diferido" ou "suspenso", conforme o caso. (G.N.).

Complementando a citação acima registre-se que no Estado de Direito todos devem submeter-se às regras constitucionais pela prevalência do Princípio da Igualdade, como se deflui das palavras do constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, citado por Ives Gandra, que assim se expressa:

"Esse princípio implica, em primeiro lugar, que, diante da lei "X", toda e qualquer pessoa que se

enquadre na hipótese legalmente descrita ficará sujeita ao mandamento legal. Não há pessoas “diferentes”, que possam sob tal pretexto escapar do comando legal ou ser dele excluídas. Até ai, o princípio da igualdade está dirigido ao aplicador da lei, significando que este não pode diferenciar as pessoas, para efeito de ora submetê-las, ora não, ao mandamento legal (assim como não se lhe faculta diversificá-las para o fim de ora reconhecer-lhe, ora não benefício outorgado pela lei. Em resumo: todos são iguais perante a lei”. (Direito Tributário, v.1, pg. 23)

Ademais, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente e de sua condição econômica.

Diante do exposto e atento às limitações impostas pela Constituição Federal e legislação específica somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter o julgamento de 1ª instância, conforme Parecer da Assessoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

Demonstrativo de crédito

Base de cálculo = R\$ 2.766, 30

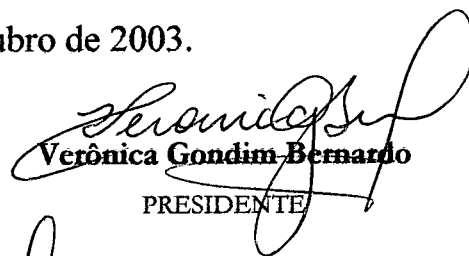
Multa.....R\$ 829, 89

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente JOSÉ SOUZA FILHO ACRÍLICOS -ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

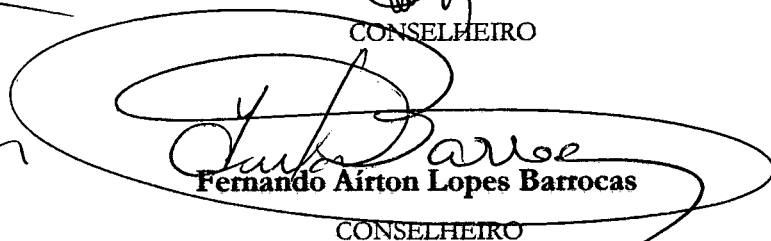
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 07 de outubro de 2003.



Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

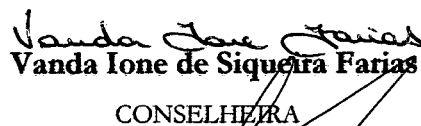

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

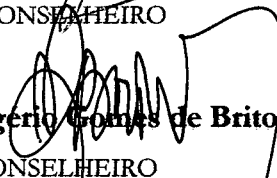

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

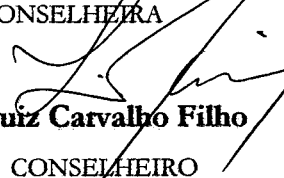

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO



Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO